

CONSEQUÊNCIAS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Karen da Silva Carlos¹

Orientador: Bruno Pinheiro Rodrigues²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise reflexiva sobre as consequências da redução da maioridade penal no Brasil, contextualizado o tema dentro dos campos jurídico, psicológico e social, que nos últimos anos vem sendo alvo de grandes polêmicas, sendo esta gerada pelo preocupante índice de criminalidade praticada por menores. Para o desenvolvimento realizamos uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais já elaborados em livros, revistas, publicações impressas e online afim de obtermos uma compreensão ampla do tema a ser tratado. Desta maneira podemos constatar que antes de haver redução maioridade penal é necessária efetivação das políticas públicas já implantadas para assegurar os direitos estabelecidos aos menores pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chaves: Criminalidade. Redução da Maioridade Penal. Ressocialização.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vem sendo alvo nos últimos anos da crescente criminalidade, de modo que o mais assustador aos olhos da população é que muito dos crimes têm envolvido crianças e adolescentes. Diante desta realidade, legisladores e estudiosos têm buscado meios para solucionar esta situação considerada crítica, ocasionando inúmeras discussões em torno do assunto, redução da maioridade penal, onde se questiona principalmente se a Emenda irá ou

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). E-mail: <karencarlospc@gmail.com>.

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). E-mail: <professorbrunorodrigues@yahoo.com.br>.

não resolver a questão da criminalidade no país. Neste contexto já tramita no Congresso Projetos de Emenda Constitucional, para alteração do dispositivo que determina a imputabilidade dos menores de 18, (dezoito), pleiteando que esta idade seja reduzida para 16 (dezesesseis) anos.

Porém, existe muita controvérsia a respeito do tema, tendo em vista os posicionamentos doutrinários onde, por parte de uns que se colocam a favor da redução da maioridade, e defendem que esta seria a medida mais viável para o atual estado do país, pois as leis aplicadas ao menor inimputável são tidas por eles como muito brandas. Já o posicionamento de outros, desfavoráveis à medida que altera a idade penal, é a de que a medida é muito drástica e sua alteração não irá resolver a criminalidade no país.

No entanto, fato é que cada vez mais nota-se o adolescente envolvido em infrações gravíssimas, o que torna urgente uma tomada de decisão para que pelo menos se controle esse excessivo quadro criminal, mas sempre levando em conta aspectos que envolvem a real situação brasileira, realidade esta que nos obriga a fazer alguns questionamentos sobre o tema: As políticas públicas essenciais aos jovens em cumprimento das medidas socioeducativas vem sendo aplicadas devidamente? As unidades de internação são adequadas para o acolhimento do menor?

Assim a pesquisa realizada busca dentre as principais indagações do tema, refletir sobre as consequências que decorrerão da maioridade penal, e se esta medida resolveria ou não a violência.

Ademais, a partir da pesquisa bibliográfica, realizadas em livros, revistas, publicações impressas e online (referenciadas), pretende-se explicitar as questões concernentes a maioridade penal, especialmente no que tange as consequências da redução da idade penal e a ressocialização resultando, desse modo, na reflexão sobre o pensamento doutrinário acerca das consequências advindas da redução da maioridade penal.

2. MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

A violência tem estado presente na vida dos povos desde épocas remotas, bem como a criminalidade cometida por crianças e adolescentes. Neste contexto, comumente se discutiam as causas e prováveis soluções. Especialmente no Brasil, a legislação infanto-juvenil, sofreu inúmeras transformações e foi ao longo dos tempos se moldando em modelos políticos adotados para contornar o problema da criminalidade, operando eles como mecanismo de controle social, principalmente no que se refere às classes consideradas vulneráveis ou menos favorecidas.

Assim, historicamente esta evolução percorreu a seguinte trajetória: do período de 1603 a 1830, o Brasil foi regido pelas ordenações filipinas, sendo as penalidades estabelecidas pelas normas do Código Filipino, que previa punições a crianças e adolescentes em conflito com lei de acordo com o crime cometido. Ficava a critério do julgador a punição, sendo conferida a ele a aplicação da pena de morte aos adolescentes com idades entre 17(dezessete) até 21 (vinte e um) anos. Nesta época, a responsabilidade penal plena era a partir dos 7 (sete) anos de idade.

Contudo, novas transformações aconteceram, visando sanar o contínuo problema da criminalidade e foi inserido no Brasil em 1830 o Código Penal Criminal, que estabeleceu como inimputáveis os menores de 14 (quatorze) anos. No entanto se estes menores tivessem discernimento de seus atos criminosos, poderiam ser considerados relativamente imputáveis e serem recolhidos às chamadas Casas de Correção. Porém, as críticas a este modelo surgiram quando as denúncias de superlotação, maus tratos, corrupção, começaram a aparecer, provocando mudanças na legislação da época. Em 1871 foi criada a primeira lei que protegia os menores, denominada Lei do Ventre Livre (1871) ³.

Nos anos de 1921 e 1927, observaram-se importantes mudanças legislativas na ordem jurídica brasileira, assim como no âmbito internacional. Mudanças estas voltadas à proteção e a assistência aos menores de um modo geral. No ano de 1926

³ Lei do Ventre Livre, também conhecida como Lei Rio Branco, declarava livre os filhos nascidos de escravas a partir de 1871.

via Decreto Legislativo, fica estabelecido à idade penal para 18 (dezoito) anos. Ainda neste período foi criado o Juízo de Menores, tendo como primeiro Juiz de Menores da América Latina Mello Mattos que também foi mentor do Código dos Menores de 1927.

Em 1940, foi editado o Código Penal Brasileiro, fixando a plena imputabilidade aos 18 (dezoito) anos, e em 1942 é criado o Sistema de Assistência ao Menor (SAM) que estruturou sob forma de reformatórios e casas de correção, patronatos agrícolas⁴ e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os menores abandonados e carentes. O SAM era órgão do Ministério da Justiça, de orientação correcional-repressiva. De acordo com Maurício Neves de Jesus:

Os mesmos motivos que confirmam o limite da idade penal em 1940, desautorizam a sua redução hoje. A garantia dos direitos fundamentais, e não a punição desmedida, é que está ligada à diminuição dos índices de criminalidade (JESUS, 2006, p.51).

Mais tarde, em 1964, com a entrada do militarismo no poder, inicia-se a fase de extinção do SAM e iniciada a criação da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-estar do Menor) em cada estado do país. A FUNABEM teve sua criação pautada nas lutas não governamentais contra a insuficiência do SAM, e ainda nas orientações provenientes da Declaração da ONU aos Direitos da Criança. Nesta época os internatos eram disciplinados internamente pelo militarismo.

Já em 1979, Alyrio Cavallieri, em revisão ao Código de Menores de 1927, foi quem sugeriu e fez aprovar a substituição do código de Mello Mattos, sendo este destinado especificamente a ordenar sobre crianças de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, que se encontrassem em estado de abandono, não possuíssem moradia certa, e fossem órfãs de pai e mãe. Estas poderiam gratuitamente ser submetidas aos processos de internação, previstos na legislação. Instituiu também o código a intervenção junto à família, concedendo plenos poderes aos Juízes e Comissários de menores, como a vistoria das suas casas ou qualquer instituição que

⁴ Os patronatos agrícolas foram instituições criadas durante a primeira república para amparar crianças pobres, que vagavam nas ruas das cidades do país e filhos de agricultores.

mantivessem sob seu recinto o indivíduo caracterizado como menor de idade, a fim de evitar que crianças fossem vítimas de maus tratos, castigos imoderados, se encontrasse em perigo moral, sendo exploradas por parte de terceiros pela ausência dos pais (RIZZINI, 2011).

Somente em 1988 com a promulgação da Constituição brasileira, instituindo em seus artigos 227 e 228, foi que os direitos e as garantias fundamentais da criança e dos adolescentes menores de 18 (dezoito) anos ganharam absoluta prioridade, estabelecendo aos mesmos a imputabilidade penal sem distinções de qualquer natureza. Em reforço à Constituição, o surgimento do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em 1990 coloca suas normas como forma de proteção ao menor, assim como meio de responsabilização do menor frente aos seus atos ilícitos.

O desdobrar da evolução histórica da maioridade penal no Brasil, mantém uma relação com a atual realidade do país, que segue marcado por contradições, onde o discurso e a prática não combinam. Nos primórdios as opções políticas ofertadas pelos governantes brasileiros, apenas foram conveniente aos interesses dos grupos pertencentes ao poder, com isso fizeram crescer na sociedade brasileira a percepção de que o país estaria condenado a lidar com as desigualdades sociais.

3. GARANTIA CONSTITUCIONAL INERENTE A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988, hoje vigente caracteriza uma grande transformação, considerando que seu texto determina a garantia dos direitos, assim como os deveres dos brasileiros. Atualmente, a criminalidade continua sendo um tormento para a sociedade e, apesar dos esforços para conter os altos índices de violência, o que se vê hoje em dia são mais criminosos adultos e um público altamente ativo no mundo do crime constituído por crianças e adolescentes inimputáveis penalmente.

A sociedade consternada com a atual situação onde se vê cada dia mais crianças e adolescentes envolvidas com a criminalidade vêm cobrando dos

governantes medidas mais eficazes, o que para tanto, juristas, legisladores e estudiosos vem sustentando inúmeras discussões sobre a questão da imputabilidade penal, onde as opiniões se divergem entre considerações favoráveis e desfavoráveis.

Visando, refrear os atos ilícitos dos detentores da imputabilidade, interromper a influência do maior criminoso em relação ao menor, hoje tramita no Congresso Nacional, propostas de emenda constitucional para que a idade penal atual seja reduzida para 16 (dezesesseis) anos. Mas a descontento dessas propostas alguns doutrinadores criticam e justificam que a emenda concernente à questão da imputabilidade irá ferir a Constituição Brasileira, por se tratar de cláusula pétrea.

Em regra o artigo 228, da Constituição Federal determina que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Esta última está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e não às penas do Código Penal, que também reforça esta imputabilidade em seu artigo 27, conforme:

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, Código Penal, Art. 27).

Diante deste contexto se faz necessário, saber se o dispositivo 228 da Constituição Federal, se enquadra no rol das cláusulas pétreas, elencadas no artigo 60, parágrafo 4º. e seus incisos de I à IV, também da nobre Constituição brasileira, que assim dispõe:

Art. 60. [...]

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos poderes;

IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, Constituição Federal de 1988, Art. 60).

Sendo o artigo 228 da Constituição Federal, voltado individualmente para os menores de 18 (dezoito) anos, vincula esta garantia particularmente a eles, ou seja, a imputabilidade é exclusiva dos que segundo a lei estão abaixo desta idade. Conforme, Alexandre de Moraes (2005, p. 2176) leciona:

Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do artigo 5º., cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, alínea b (ADIM 939-7 DF) e conseqüentemente autentica cláusula pétria prevista no artigo 60, § 4º., inciso IV. (MORAES, 2005, p. 2176)

Constata-se que embora a Constituição Federal coloque a salvo os detentores da imputabilidade penal, não se pode apenas fechar os olhos para tamanha violência por eles cometida e para o que amedronta toda uma sociedade. Sobre este aspecto, faz-se necessário refletir em como se fará para que essa crescente criminalidade reduza, sem que medidas tão extremas sejam tomadas, quem sabe colocar fielmente em prática as normas já existentes, normas estas que foram criadas e elaboradas para este fim e que talvez não estejam sendo cumpridas na sua totalidade.

4. CONSEQUÊNCIAS FRENTE À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Atualmente os debates giram em torno da redução da maioridade penal e que tomam por apoio circunstâncias extremas, mas que não aprecia a autêntica situação dos jovens no país, menos ainda sobre as condições relativas à execução da medida socioeducativa de privação de liberdade no campo da garantia de direitos e democratização das ações.

A política de resguardo aos adolescentes infratores privados de liberdade no Brasil é regida a partir do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em conjunto com os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar. Com isso deve-se garantir ao jovem o direito a tratamento digno, a inserção em programas adequados para realização de atividades externas. Assim sob este aspecto, a democratização do atendimento constitui a abertura à participação,

interação com outras políticas públicas voltadas aos adolescentes, familiares e profissionais.

A despeito dos textos legais, observa-se que a realidade para a maioria dos jovens infratores privados de liberdade é bem diferente do que é proposto, onde se apresenta políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos do infrator privado de liberdade, mas, no entanto não são devidamente aplicadas, conta-se também com o Estatuto que também não tem seu cumprimento na íntegra, sem falar das unidades de internação que estão deficientes tanto estruturalmente como funcionalmente, unidades estas onde não se é seguido qualquer tipo de programa pedagógico e tão pouco profissional. Ao contrário do que deveria ser o que se constata é um amontoado de adolescentes vivendo no ócio.

Segundo as Comissões da Criança e do Adolescente, da OAB (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL) e de Direitos Humanos do Conselho de Psicologia (2006) em ampla inspeção às unidades de internação para adolescente em conflito com a lei pelo país, constatou por meio dos dados coletados que a situação é preocupante onde revelam um pequeno avanço das políticas públicas em relação ao atendimento às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre as unidades inspecionadas contatou-se dos 22 estados brasileiros visitados, em trinta delas na época que,

Em 56,6% das unidades visitadas a comissão OAB/ CFP recebeu reclamações explícitas de espancamento e 80% delas tinha alojamentos inadequados, superlotados, com falta de higiene ou insalubres. Dezesete por cento das unidades estavam sem qualquer tipo de escolarização e 50% não tinham cursos de qualificação profissional. Verificou-se ainda a inexistência de programas de Acompanhamento de Egressos e que a grande maioria não seguia qualquer tipo de Programa Pedagógico. (ROVINSKI; CRUZ, 2009);

Dentro deste contexto as entidades de psicologia se posicionam contrárias à redução da idade penal, sustentando esta posição baseados em numerosos argumentos de ordem psicossocial. Salientam que a vivência traumática existe e não

pode ser modificada e por este motivo a necessidade de buscar estratégias para que sejam aplicados devidamente os dispositivos que tem por finalidade a reinserção social. As prisões, as unidades de internação atualmente, não podem ser consideradas como espaço reformador, mas como lugar de confinamento e de eliminação da dignidade humana. Neste contexto Sonia Rovinski e Roberto Cruz, sustentam que,

Conflitos e traumas, em maior ou menor grau, fazem parte da vida mental de todo ser humano, mudando apenas a forma e o equipamento psíquico com o qual se lida com eles. Quando esse enfrentamento se der em condições desfavoráveis ou de vulnerabilidade, dada a história e o contexto do indivíduo, devemos intervir sobre os mesmos, possibilitando uma reescrita dessa história (que não é destino) e uma modificação desse contexto. (ROVINSKI; CRUZ, 2009, p. 215).

5. CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

As discussões em torno da redução da idade penal, como já aludido no presente estudo tomam a cada dia mais impacto, devido às opiniões que se divergem. Mas a questão, segundo estudiosos, deve ser tratada com extrema importância, para que se evite consequências desastrosas advindas desta redução, que afetará tanto a sociedade, como os menores infratores.

Segundo artigo de Bruno Milanez e Felipe Foltran Campanholi (2013), apresentaria consequências extremamente deletérias e enumeram algumas delas:

[...] a) provocaria uma expansão desmedida da criminalização de jovens pobres das periferias — se a clientela preferencial do sistema de justiça criminal é constituída de homens, negros, jovens de até 25 anos, em regra envolvidos com a criminalização das drogas, a redução da idade para a imputabilidade penal alargaria consideravelmente a rede do poder punitivo, com todas as suas mazelas já conhecidas; b) se, não raro, adultos utilizam adolescentes para praticarem delitos (levando em consideração o falacioso argumento da impunidade do adolescente), em vez de a legislação produzir algum efeito de intimidação, produzirá efeito invertido: adultos passarão a fazer uso de pessoas cada vez mais jovens (MILANEZ, CAMPANHOLI, 2013).

Chamam atenção ainda para situação caótica dos presídios brasileiros, tidas como universidades do crime, e o que alertam é que, estando o menor junto ao adulto criminoso, impossível será a recuperação, apenas contribuirá para o acréscimo da criminalização e que, portanto, acreditar que a redução irá intimidar o infrator é ilusão. Acreditam que os defensores da redução optaram por uma solução simplista, e sob este aspecto livrar-se da dificuldade, encarcerando estes menores cada vez mais jovens.

Evidenciam que o encarceramento destes jovens irá repercutir em todos os pilares da sociedade, considerando a grave situação vivenciada atualmente, onde a criminalidade tornou-se parte do cotidiano, o que não trará através de ameaças de maiores punições a capacidade de corrigir estes infratores. Deste modo alertam, que tal medida consistiria somente na formação de marginais ainda mais precoces, tendo em vista a falta de profissionais preparados psicologicamente, de adequadas acomodações, de projetos educativos e profissionalizantes que eficazmente promova a ressocialização do menor infrator.

5.1 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

O Estado tem a função de assegurar a juventude condições dignas de sobrevivência, estejam eles privados de liberdade ou não, por meio de projetos que possibilitem melhores condições de vida, garantindo-lhes os direitos básicos, como saúde e educação de qualidade, ao esporte e lazer, assim como a implantação total do Sinase⁵, segundo expressa Arantes (2013, p. 13).

⁵ Sinase - Instituído pela Lei Federal 12.594/2012 em 18 de Janeiro de 2012, o Sinase é também regido pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do Conanda). Como órgão gestor nacional do Sinase, a SDH/PR (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República) articula ações com instituições do Sistema de Justiça; governos estaduais, municipais e distrital; ministérios das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Justiça, Trabalho, Cultura e Esporte. Além disso, busca informar profissionais da socioeducação, veículos de imprensa e setor produtivo, entre outros, para que o processo de responsabilização do adolescente

O Conselho Federal de Psicologia (2013, pp. 51-52), considerou que o Brasil ainda encontra-se marcado por uma cultura autoritarista e punitiva, que se institucionaliza em espaços de internação precário a instalação de infraestrutura mínima para o cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto. Percebe-se a presença de uma cultura de internação forte, imbuída na mentalidade de parte de trabalhadores, operadores de direito e conta ainda com a mídia sensacionalista, políticos que excluem e provocam efeitos de retrocesso no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Neste contexto vale ressaltar que da maioria dos menores que cometem infrações muito estão arraigados nas classes mais vulneráveis da sociedade, encontram-se à margem do convívio social, econômico, político e cultural, em péssimas condições, sujeitos a falta de moradia ou quando as tem constata-se condições inadequadas sem higiene e saneamento, além dos problemas conexos a estas situações, como problemas familiares envolvendo alcoolismo, a violência doméstica entre tantos outros malefícios aos quais são acometidos. Em contrapartida, os criminosos escolados, se prevalecem destas situações e arrebanham cada vez mais jovens vítimas de um sistema falho que não satisfaz nem mesmo as necessidades mais básicas.

Conforme pode ser verificado no parágrafo anterior o menor marginalizado não surge ao acaso, pois é possível observar que a marginalização é consequência das injustiças praticadas pela massa dominante, gerando pobreza e a constante violência. Fernando Carlomagno em seu artigo “*A maioria penal e a prática da Democracia*”,

[...] “caso seja permitida a redução da maioria penal, esta estará contribuindo para apagar os jovens da sociedade, pois somente a classe pobre é que sofre as consequências da marginalização (CARLOMAGNO, 2015).

possa adquirir um caráter educativo, (re)instituindo direitos, interrompendo a trajetória infracional e promovendo a inserção social, educacional, cultural e profissional.

Ainda nesta concepção, salienta que se é necessário buscar saídas adequadas, que solucionem o problema que a sociedade vem enfrentando, trazendo em mente que a parcela da sociedade empobrecida é vítima diante das más decisões das autoridades. Salomão Mufarrej Hage e Maria Nazaré de Araújo (2013, p.56) expressa neste sentido que a concentração de renda que provoca as diferenças sócias, o fortalecimento do tráfico de drogas e de pessoas, além das demais implicações que envolvem essa questão, impõe a exclusão social por via da negação e violação dos direitos humanos e sociais à maior parte da população brasileira. Deste modo, alertam que, “Violência gera violência” (HAGE; ARAÚJO, 2013, p. 33).

6. RESSOCIALIZAÇÃO – ADEQUAR PARA MUDAR

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado devido aos inúmeros problemas que desde muito tempo vem envolvendo as vivências e condutas infanto-juvenis perante a sociedade e que hoje resulta em uma dicotomia onde de um lado se observa uma sociedade apavorada diante da crescente criminalidade e de outro os considerados algozes desta situação, os inimputáveis penalmente.

Segundo os princípios legais do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶, o Estado é quem tem o encargo de cumprir as práticas das políticas públicas para que se atinja a finalidade esperada, ou seja, o cumprimento das medidas de recuperação social, evitando com isso uma possível reincidência, sem falar no fornecimento das condições cabais de reestruturação psíquica e familiares ligadas a reinserção social, onde é preciso uma captação individual e particularizada para que de fato possa se resgatar o ser humano em sintonia com o momento histórico. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o

⁶ ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente : doutrina e jurisprudência / Válter Kenji Ishida. - 12. ed. - São Paulo : Adas, 2010.

desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
(BRASIL, ECA, Art 7º).

Segundo Damico (2011) em sua tese de doutorado, todas as práticas educativas, esportivas, pedagógicas que visam à recuperação do jovem, são políticas de segurança pública, que almejam evitar que haja a continuidade e a reincidência na prática de infrações delituosas. Salienta ainda que devemos e podemos considerar as verdades conferidas pelas ciências e também pelo Biopoder⁷ como um todo, pois provocam efeitos instantâneos na constituição dos sujeitos, no caso os jovens infratores, onde a política de segurança pública voltada para a ressocialização segue um molde estatal, que impõe na prática em favor da população a mudança de comportamentos e controle positivo, de modo a estabelecer uma aparente verdade absoluta, onde se destaca a criminalização dos adolescentes problemáticos.

Ainda, segundo o autor, em todos os casos a educação é o meio mais viável de fazer com que o adolescente seja inserido a novas condutas que o levarão à reinserção social. Alerta para o fato das famílias desestruturadas, que figuram como um agravante que impede sua reestruturação, pois associado ao sentimento de onipotência nesta fase do desenvolvimento, constituem em aspectos negativos da adolescência. Coloca que cada vez mais a justiça e a polícia são responsáveis pela regulação de condutas e comportamentos, assim como a autoridade parental também se tornou objeto de política pública e da economia política, visto que famílias são induzidas a participarem dos programas sociais, e assim tornarem-se incluídas, perfazendo um processo pedagógico que envolve mudança de comportamentos e de interferência nas escolhas individuais de forma a afastar do núcleo familiar da ociosidade, da vagabundagem, dos delitos e das infrações.

⁷ Biopoder é um termo criado originalmente pelo filósofo francês Michel Foucault para referir-se à prática dos estados modernos e sua regulação dos que a ele estão sujeitos por meio de "uma explosão de técnicas numerosas e diversas para obter a subjugação dos corpos e o controle de populações" (FOUCAULT, 2008).

Dentro deste contexto, Damico (2011) coloca que a educação representada pela escola enquanto instituição de captura configura a política social mais adequada na recuperação e reinserção social dos jovens em conflito com a lei. Demonstra ainda o autor sob este aspecto que,

Estratégias como “Amigos da Escola” e “Mais Educação” aproximam as famílias da instituição escolar, promovem ocasião de emprego de mão de obra ociosa como trabalhadores voluntários e fazem com que o jovem reconheça este espaço como seu lócus social, onde possa canalizar toda gama de sentimentos contestatórios inerentes à adolescência, expressar-se culturalmente, praticar esportes e, principalmente, desviar-se da criminalidade (DAMICO, 2011, p. 140).

Neste aspecto, destacou o site G1 (2014), em matéria editada por Felipe Leite, que é possível ressocializar, isso porque em o “Case Jaboatão” (Cidade de Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco) da Funase ganhou o XI prêmio Innovare em Brasília, categoria Premio Especial, pelo trabalho desenvolvido na ressocialização de crianças e adolescentes de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, onde trouxe como tema principal “Sistema Penitenciário Justo e Eficaz”. O projeto pertence ao professor Adalberto Marques, que uni educação a reinserção social concorreram com outros 367 trabalhos de todo país. O prêmio é concedido há dez anos pelo Instituto Innovare e é um dos mais conceituados prêmios da Justiça brasileira. (LEITE, 2014)

Na supracitada matéria veiculada pelo G1 o prefeito Elias Gomes da cidade de Jaboatão dos Guararapes declara que a premiação mostra que é possível alcançar a ressocialização mudando o modelo de reclusão, onde salientou,

Essa unidade sai de um modelo antigo com celas e pavilhões e entra em um modelo novo, em que cada interno divide um quarto com outro companheiro ou companheira. Além disso, eles têm uma intensa carga de ocupação nas áreas de esporte, lazer e qualificação profissional, sob o olhar de uma equipe que busca um tratamento que troca a punição pela ressocialização, trabalhando de forma holística e empenhada (GOMES Apud LEITE, 2014).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalidade não é um aspecto desconhecido em nossa sociedade, ela existe desde os primórdios e permanece até os dias atuais, porém devido ao aumento da criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, a sociedade de um modo geral hoje vive dias de tormento, uma vez que, enfrenta todo tipo de violência em seu cotidiano. Diante disso, o assunto sobre a Redução da Maioridade Penal ainda é alvo de debates no país.

Sabemos que o aumento da criminalidade no Brasil não é simplesmente uma consequência da imputabilidade instituída a criança e ao adolescente pela nossa legislação. Está ligada a variadas causas arraigadas em nosso país, como às desigualdades sociais, o desemprego, a baixa escolaridade, das famílias desestruturadas, da violência ocasionada pelas drogas e da violência doméstica, enfim condições estas que contribuem para os altos índices de criminalidade.

Mesmo diante da problemática criminal envolvendo menores infratores, considera-se desnecessária a redução da idade penal uma vez que já existe legislação específica para regular as questões que envolvem os atos infracionais cometidos por menores estabelecido pelo ECA. No entanto, o que se faz necessário é o Estado ampliar e potencializar a aplicabilidade dos dispositivos instituídos pelo estatuto, em sua totalidade, o que por certo evitaria não só o ingresso do menor na criminalidade, mas também diminuiria a reincidência dos que já se encontram marginalizados.

É fundamental entender que reduzir a idade penal é tratar os efeitos e não a causa, uma vez que a criminalidade não será solucionada atribuindo culpabilidade e punição ao infrator. Ao contrário, apenas irá agravar ainda mais a situação da violência no país, pois permitir que se encaminhe ao sistema carcerário jovens a partir dos 16 anos os colocando em contato direto com criminosos mais velhos e experientes, tornando-os mais perigosos e mais violentos. Deste modo, se estará ainda contribuindo para o aumento da reincidência, diminuindo as chances de conclusão dos estudos e profissionalização, sem falar no aumento da população carcerária, que já sofre com a carência de vagas e é considerado um dos piores do mundo.

As unidades de internação brasileira em maioria encontra-se em situação precária, assim como conselhos tutelares e delegacias de proteção à criança e ao adolescente. Existe uma evidente carência quanto à estrutura física, de profissionais capacitados e de projeto pedagógico, para o atendimento adequado aos menores em conflito com a lei. Acrescenta-se a estas condições inapropriadas, a existência das denúncias de maus tratos, a falta de saúde, profissionalização e principalmente o respeito à dignidade humana, latente dentro destas instituições.

Diante do estudo em questão, onde se detecta a crescente criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, o que se percebe é uma verdadeira falta de esforços em relação à aplicação das políticas públicas necessárias para que se evite o ingresso do menor ao mundo do crime, assim como a sua reincidência, de modo que este possa ter seus direitos de pessoa em condições de desenvolvimento garantidos.

A conquista do ECA é considerado um marco na história dos movimentos envolvendo a infância e a juventude no país, sendo considerado um exemplo internacional nas garantias de direitos e no regime do ato jurídico do ato infracional, porém o que se demonstra na prática é que no país as autoridades competentes no assunto não estão comprometidas com a questão, e de fato a criminalidade infanto-juvenil trata-se de uma consequência extremamente grave dos problemas oriundos de graves problemas sociais.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

8.1. Livros, doutrinas, leis e artigos diversos

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Mirian; RUA, Maria das Graças; ANDRADE, Eliane Ribeiro. Cultivando a Vida Desarmando Violências. 3ª ed. Brasília: UNESCO, Brasil Telecom, Fundação Kellogg, Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2001.

CARVALHO, Salo. Antimanual de criminologia. 6ª ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

CAVALLIERI, Alyrio. Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CERVINI, Raúl. Os processos de descriminalização tradução Eliana Granja...et al. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Redução da Idade Penal: Socioeducação Não Se Faz Com Prisão. Brasília: CFP, 2013.

FOUCAULT, Michel. História da loucura. São Paulo: Perspectiva, 2008.

FONACRIAD, João Batista Saraiva; JUNIOR, Rolf Koerner; VOLPI, Mário (Orgs.). 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

GRECO, R. Código Penal Comentado. 4º ed. Niterói: Impetus, 2010.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente : doutrina e Jurisprudência 12. ed. São Paulo : Adas, 2010.

JESUS, Maurício Neves de. Adolescente em conflito com a lei. Prevenção e Proteção Integral. Campinas: Servanda 2006.

MIRABETE JF. Manual de direito penal. v. 1. São Paulo: Ed. Atlas, 1985.

NUCCI. Guilherme de Sousa. Manual de direito penal. 3 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

REALE, Miguel; VOLPI, Mário; SARAIVA, João Batista; JUNIOR, Koerner Rolf. Nova fase do Direito moderno. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva 2001.

REVISTA SÍNTESE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. Porto Alegre : Síntese, v. 1, n. 1, abr. C maio 2000. Publicação periódica Bimestral, v.15, n. 88, out. / nov. 2014.

RIZZINI, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil Irene Razzini. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. CRUZ, Roberto Moraes, (Orgs). PSICOLOGIA JURÍDICA: perspectivas teóricas e processo de intervenção 1ª ed. São Paulo: Vetor, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

8.2. Sítios eletrônicos

AMORIM, Silvia. Unicef estima em 1% os homicídios cometidos por menores no Brasil, O Globo, São Paulo, Publicado em 02 de abril de 2016. Disponível em <http://www.oglobo.globo.com/brasil/unicef-estima-em-1-os-homicidios-cometidos-por-menores-no-brasil-15761228> > Acesso em: 28 dez. 2015.

BULLA, Beatriz. Ministro da Justiça preferiria morrer a cumprir pena em presídio brasileiro. O Estado de São Paulo. Publicado em 14 de novembro de 2012. Disponível em <http://www.sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-justica-preferiria-morrer-a-cumprir-pena-em-presidio-brasileiro-imp-,959990> >. Acesso em: 04 Jan. 2016.

BENVENUTI, Patricia. ECA, avançar e barrar retrocessos. Disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/14469> >. Acesso em: 08 Jan. 2016.

CORREIA, Eunizia Rodrigues. A ineficácia da redução da maioria penal e suas consequências no mundo jurídico. Publicado em 16 de julho de 2015. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/a-ineficacia-da-reducao-da-maioridade-penal-e-suas-consequencias-no-mundo-juridico/133947.html> >. Acesso em: 06 jan. 2015

DAMICO, José Geraldo Soares. Juventudes Governadas: Dispositivos de Segurança e Participação no Guajuviras (Canoas/RS) em Grigny Centre (França). Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/browse?type=author&value=Damico> >. Acesso em: 07 jan.2016.

MARIZ, Renata. Unidades para menor parecem presídios. Disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/unidades-para-menor-parecem-presidios-16507613> >. Acesso em: 05 jan. 2016.

MILANEZ, Bruno; CAMPANHOLI, Felipe Foltran. Redução da maioria penal Aumentará a criminalidade. Consultor Jurídico. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/reducao-maioridade-penal-coloabora-aumento-criminalidade>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

PROFISSÃO Repórter. Ministério da Justiça diz que somente 1% dos crimes é cometido por menor. Publicado em 15 novembro de 2015. Disponível em <<http://www.g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2015/04/ministerio-da-justica-diz-que-somente-1-dos-crimes-e-cometido-por-menor.html>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

RAMALHO, Renan. Projeto para ressocializar adolescente infrator ganha Prêmio Inovare. Publicado em 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/premio-innovare-anuncia-projetos-vencedores-na-melhoria-do-judiciario.html>>. Acesso em: 08 jan. 2016.